

II – Plenária com Órgão de deliberação máxima;

III – As seções plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e Extraordinariamente, mediante convocação pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 6º. A Secretaria de Obras e Serviços Públicos ou a Secretaria que vier ser sua sucessora, com as adaptações e reestruturações, que lhe couber, prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CODETUR.

Art. 7º. Para melhor desempenho de suas funções, o CODETUR poderá recorrer a pessoas e entidades e, para propiciar as atuações previstas nos incisos do art. 2º desta lei, fica autorizado a assinar convênios de cooperação técnica com instituições governamentais e não governamentais, nacionais ou estrangeiras.

Art. 8º. O CODETUR elaborará seu regimento interno no prazo de sessenta (60) dias após a promulgação desta lei.

Art. 9º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ, aos 09 de outubro de 2001.

Luiz Menezes de Lima

Prefeito Municipal

LEI Nº. 296/01, DE 30 DE OUTUBRO DE 2001.

Ementa: Altera o artigo 6º da Lei que institui o Fundo Municipal de Saúde e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIANGUA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Os incisos IV e VI do art. 6º da Lei nº. 125/93, que institui o Fundo Municipal de Saúde, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 6º.

IV – Cem por cento (100%) do produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infrações ao seu Código Sanitário Municipal bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município vier a criar;

VI – Cem por cento (100%) das doações em espécie que forem feitas diretamente para a Secretaria de Saúde.

Art. 2º. Os §§ 1º e 2º do inciso VII do art. 6º passam a vigorar com as seguintes redações:

§1º. As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente na conta especial nº. 1064-2, Agência 1157-6, Banco do Brasil – Ceará.

§ 2º. Será repassado mensalmente ao Fundo Municipal de Saúde de Tianguá, quinze por cento (15%) do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, I – b e § 3º da Constituição Federal, bem como os produtos da arrecadação de que tratam os incisos I, II, III e V deste artigo.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ, aos 30 de outubro de 2001.

Luiz Menezes de Lima
Prefeito Municipal